



Número: **0800302-04.2020.8.14.0301**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **03/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 24.329,18**

Processo referência: **0806248-88.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)	ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO)
EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A (REQUERIDO)	MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES CHEBATT (ADVOGADO)
CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23564500	22/02/2021 18:12	Petição do Requerente Manifestando-se sobre valor apresentado	Petição
23320139	12/02/2021 10:33	Petição	Petição
22508370	18/01/2021 15:20	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
18376969	16/07/2020 22:05	Petição	Petição
18376970	16/07/2020 22:05	Habilitação de crédito - Ezequias Oliveira(82716	Petição
18248703	10/07/2020 11:17	CIÊNCIA	Parecer
16427185	01/04/2020 10:26	Despacho	Despacho
14715599	03/01/2020 21:21	Petição Inicial	Petição Inicial
14715600	03/01/2020 21:21	CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Documento de Comprovação
14715601	03/01/2020 21:21	PROCURAÇÃO	Procuração
14715603	03/01/2020 21:21	SENTENÇA DE MÉRITO	Documento de Comprovação
14715602	03/01/2020 21:21	RELATÓRIO DE CÁLCULO	Documento de Comprovação
14715604	03/01/2020 21:21	ACORDÃO REGIONAL	Documento de Comprovação
14715605	03/01/2020 21:21	DESPACHO DE INICIO DA EXECUÇÃO	Documento de Comprovação
14715606	03/01/2020 21:21	PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	Documento de Comprovação
14715607	03/01/2020 21:21	DESPACHO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	Documento de Comprovação

EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA 13ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, requerente, nos autos em que litiga contra EASA ESTALEIROS AMAZONIA SA, requerido, por sua advogada, habilitada nos autos, vem a presença de V. Exa, requerer o que segue:

- INFORMAR QUE ESTÁ DE ACORDO COM O VALOR APRESENTADO PARA INSCRIÇÃO ATRAVÉS DA PETIÇÃO id [23320139](#),

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Belém-PA 22.02.2021

ERIVANE FERNANDES BARROSO- OAB-PA 14.887



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM-PA

Ref.: Processo Nº 0813620-88.2019.8.14.0301

Autos de Habilitação de Crédito Trabalhista

Requerente: Ezequias Oliveira dos Santos

CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, nomeada para atuar nestes autos conforme decisão evento id10754071, com Termo de Compromisso assinado por seu sócio Dr. MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 9870-A/PA, juntado no evento id11069288 dos mesmos autos, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência se manifestar nos presentes autos de Habilitação de Crédito Trabalhista.

Cumprе esclarecer, que o crédito em comento que está arrolado na relação de credores, juntada à inicial pelas recuperandas (ID 9056159), bem como pelo Administrador Judicial anterior, EMPRESA BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS LTDA (ID 19734738), se encontra a menor do que foi reconhecido na decisão da 12ª Vara do Trabalho de Belém, constando naquela oportunidade a importância de R\$ 6.525,39.



Outrossim, o crédito trabalhista de Ezequias Oliveira dos Santos, conforme discriminado na Certidão de Crédito expedida pela 12ª Vara do Trabalho de Belém (ID 14715600), totalizando a importância de R\$ 24.329,18, fora apurado juntamente com o crédito previdenciário e as custas processuais.

Destarte, em que pese o trabalhador ser o titular do direito à proteção dos benefícios previdenciários, não é o titular do crédito, sendo este a própria autarquia federal. Portanto, sendo titular do crédito, é o próprio INSS quem detém a legitimidade ativa para pleitear o seu devido recolhimento.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Trabalho é quem detém a legitimidade ativa para o recolhimento de custas processuais.

Ante o exposto, apartado o crédito previdenciário e as custas processuais, uma vez que não é pertencente ao credor, me manifesto pela procedência parcial do pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista na importância de R\$ 22.994,44, conforme discriminado na Certidão de Crédito expedida pela 14ª Vara do Trabalho de Belém (ID 14715600), e conseqüentemente, à inclusão na relação de credores.

É o parecer.

Belém, 12 de Fevereiro de 2021.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza

CSM – Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo LTDA



ATO ORDINATÓRIO

Processo 0800302-04.2020.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 18 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário



Anexo.



Assinado eletronicamente por: THIAGO FERNANDES CHEBATT - 16/07/2020 22:05:54

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071622055403300000017412312>

Número do documento: 20071622055403300000017412312

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA BELÉM/PA

Habilitação de Crédito nº 0800302-04.2020.8.14.0301

THONIZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. – em Recuperação Judicial (“THONIZ”), EASA - ESTALEIROS AMAZONIA S.A. – em Recuperação Judicial (“EASA”) e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA. – em Recuperação Judicial (“INTEROCEAN”), em conjunto denominadas **“Recuperandas”,** nos autos da habilitação de crédito mencionada na epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de ID 16427185, manifestar o quanto segue.

Trata-se de habilitação de crédito de natureza trabalhista apresentada por **Ezequias Oliveira dos Santos**, com base na certidão expedida pela 12ª Vara do Trabalho de Belém/PA, determinando a habilitação do crédito discutido nos autos do processo nº 0001510-09.2016.5.08.0012, pelo valor de R\$ 24.329,18.

Cumprir informar que o crédito em questão já havia sido listado pelas Recuperandas (conf. ID 9056159 dos autos da recuperação judicial nº 0813620-88.2019.8.14.0301) e que tal valor havia sido mantido pelo Administrador Judicial, após a verificação determinada no art. 7º da Lei 11.101/05 (ID 9059388 daqueles autos).

Todavia, em razão de a inclusão do crédito ora apresentado ter sido determinada pelo Juízo Trabalhista, competente para análise da questão, as



Recuperandas ficam impossibilitadas de discutir o seu mérito nos presentes autos, conforme inclusive é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Pleito formulado após o julgamento de reclamação trabalhista cujo desfecho implicou na majoração do crédito inicialmente inscrito no quadro de credores. Insurgência relativa à possibilidade de crescer, ao crédito já constante do QGC, as multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT. Impossibilidade de rediscussão da matéria no juízo cível. Ausência de competência para modificar o título executivo proveniente da Justiça do Trabalho. Possibilidade, no entanto, de excluir tais multas tanto dos créditos dos trabalhadores quanto da base de cálculo da verba sucumbencial, visto que as multas não estão sujeitas à recuperação judicial, pois decorrentes de fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO.

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2170585-90.2019.8.26.0000, Des. Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 19.02.2020)

*

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Reserva de numerário determinada pela Justiça do Trabalho. Indeferimento. Decisão reformada. Crédito que deve ser entendido como anterior à recuperação. Competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar impugnação de crédito trabalhista e determinar a reserva de numerário, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (...) A lei dispõe que o magistrado trabalhista poderá determinar a reserva. Cabe ao juiz da recuperação cumprir a determinação, ainda que possa eventualmente vir ulteriormente a decotar importâncias que não observem a limitação prevista no art. 9º, II, do aludido diploma legal (...)

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2164257-86.2015.8.26.0000, Des. Rel. Campos Mello, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 17.02.2016)

Assim, considerando que o valor requerido pelo credor habilitante está em consonância com o quanto determinado por aquele Juízo Trabalhista, as Recuperandas não se opõem à habilitação ora requerida do crédito no valor de R\$ 24.329,18.



Termos em que,
Pedem deferimento.

De Rio de Janeiro para Belém, 16 de julho de 2020.

Rafael de Moura Rangel Ney
OAB/RJ nº 89.979

Paulo Eduardo Penna
OAB/RJ nº 95.873

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550

Ohanna Maul
OAB/RJ nº 184.136



CIENTE O MP DO DESPACHO 2681149



Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ GOMES - 10/07/2020 11:17:47

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071011174779700000017296123>

Número do documento: 20071011174779700000017296123

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).
4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo nº **0806248-88.2019.8.14.0301 (13ª Vara Cível e Empresarial de Belém)**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, MONTADOR, inscrito no CPF/MF 031.193.892-26 e RG nº 7088092 - PC/PA, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, Passagem Oliveira, 508 - Bairro: TAPANÃ, BELÉM/PA, CEP: 66.800-000, por sua advogada, DRA. ERIVANE FERNANDES BARROSO, OAB/PA 14.887 (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA** (Processo nº 0001510-09.2016.5.08.0012) na Recuperação Judicial da **EASA – ESTALEIROS DA AMAZÔNIA SA e OUTROS – GRUPO EASA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, inscrita no CNPJ sob o No. 11.020.483/0001-02, o que faz conforme segue.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome: **EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS**

- endereço do credor: Rua Presidente Getúlio Vargas, Passagem Oliveira, 508 - Bairro: TAPANÃ, BELÉM/PA, CEP: 66.800-000

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:

- Travessa Pombal, 35, entre Curuça e Jerônimo Pimentel – Umarizal, BELÉM/PA CEP: 66.055-450 – Telefone: (91) 3241-6435

Nesse sentido, o requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância **líquida de R\$-24.329,18** (Vinte e Quatro Mil Trezentos e Vinte e Nove Reais e Dezoito Centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela **12ª Vara do Trabalho de Belém**, que segue anexa. - Valor do crédito atualizado até **13/04/2018**:

- Documentos comprobatórios do crédito:

- Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela **12ª Vara** do Trabalho de Belém nos autos No. **0001510-09.2016.5.08.0012**, sentença exequenda, despacho do Juízo, cálculos de atualização, que seguem em anexo.

O credor informa, ainda, a conta bancária da subscritora deste requerimento para o recebimento de qualquer valor realizado, conforme poderes concedidos na Procuração específica para esse fim:

- BANCO DO BRASIL SA;

AGÊNCIA 1882-1

CONTA CORRENTE 40193-5

TITULAR : ERIVANE FERNANDES BARROSO

CPF DA TITULAR: 305.248.492-34

OU

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

AGÊNCIA 2806

CONTA CORRENTE 407953-0

TITULAR: ERIVANE FERNANDES BARROSO

CPF DA TITULAR: 305.248.492-34

À vista do exposto, requer seja determinada a **INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES da quantia apresentada na Certidão do Juízo.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 03 de janeiro de 2020.

Erivane Fernandes Barroso

OAB/PA 14.887



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**

Travessa Dom Pedro I, 750, Praça Brasil, Umarizal, BELEM - PA - CEP: 66055-100
TEL.: (91) 40087177 - EMAIL: vt12belem.dir@trt8.jus.br

PROCESSO: 0001510-09.2016.5.08.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A e outros

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - PJe-JT

(art. 78, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da CGJT - 2012, com adaptação para o PJe-JT)

CERTIFICO, para os devidos fins, que no processo supra, distribuído em 24/10/2016 19:36:45 para a **12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, figura como credor(a) **EXEQUENTE:** EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 031.193.892-26 , com endereço Rua Presidente Getulio Vargas, nº.508, Bairro do Tapanã (Icoaraci), Belém-Pará, CEP nº.66825-060 e como devedor(a) **EXECUTADO:** **EASA- ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A**, inscrito(a) no CNPJ nº 11.020.483/0001-02, com endereço à Rodovia Arthur Bernardes, nº.8047, Bairro da Pratinhal(Icoaraci), CEP 66816-000

CERTIFICO, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(a) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até **13/04/2018: R\$-24.329,18 (Vinte e Quatro Mil Trezentos e Vinte e Nove Reais e Dezoito Centavos).**

CERTIFICO, ainda, que o valores dos recolhimentos previdenciários, correspondem respectivamente a **R\$-741,35** e , das custas a **R\$-593,39.**

CERTIFICO ainda, que a presente certidão foi emitida, em cumprimento ao Despacho de ID nº.5f72045, para fins de habilitação de crédito junto a MM. 3ª. Vara Empresarial, com endereço à Avenida Erasmo Braga, 115 Lan Central 7413 ,Centro Rio de Janeiro-RJ, CEP; 20020903, referente ao Processo Centralizador nº.084438-32.2018.8.19.0001.

CERTIFICO, por fim, que a certidão se encontra instruída com cópias eletrônicas da decisão exequenda e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, assinadas digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006, e obtidas pelo(a) credor(a) mediante *download* do documento digital correspondente, produzido no processo eletrônico originário.

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

CERTIDÃO EMITIDA COM BASE NO ARTIGO 79, I A IV, DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO/2012, ADAPTADA PARA O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe/JT.

A autenticidade do presente documento pode ser verificada através de consulta ao site <http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

BELEM, 25 de Setembro de 2018.

FABIO HENRIQUE DA SILVA PIRES



Assinado eletronicamente por: [FABIO HENRIQUE DA SILVA PIRES] -
0ae2355
[https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, MONTADOR, inscrito no CPF/MF 031.193.892-26 e RG n° 7088092 - PC/PA, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, Passagem Oliveira, 508 - Bairro: TAPANÃ, BELÉM/PA, CEP: 66.800-000,

OUTORGADA: Dra. ERIVANE FERNANDES BARROSO, brasileira, casada, inscrita na OAB/PA sob o No. 14.887 e CPF n° 305.248.492-34, com escritório profissional, Tv. Pombal, 35 (entre Jerônimo Pimentel e Curuçá) -UMARIZAL - BELÉM/PA - CEP 66.055-000 - Fone:091-3241-6435 - 91-98213-2204 - E-mail: erivaneb@bol.com.br.

PODERES: Ao(s) qual(is) dou plenos poderes "**AD JUDICIA ET EXTRA**", para defender(em) os interesses do(s) outorgante(s) em qualquer Juízo, foro, ou instância, inclusive Justiça do Trabalho, Repartições públicas ou Autarquia propor(em) variar(em) de ações; interpor(em) recursos, transigirem) livremente, desistir(em), confessar(em), **receber(em) e dar quitação**, em Juízo ou extra - judicialmente, passar(em) recibos propor(em) e aceitar(em) conciliação e mais todos os poderes mencionados no art. 105 do Código de Processo Civil, exceto o de receber(em) a primeira citação, e mais ainda, para substabelecer(em), com ou sem reservas, os poderes acima conferidos. Especialmente, para habilitar e receber os créditos provenientes da Reclamação Trabalhista N° 0001510-09.2016.5.08.0012, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Belém, junto à EASA - ESTALEIROS DA AMAZÔNIA SA e OUTROS - GRUPO EASA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), administrativamente ou em Juízo, objeto do Processo N° 0813620-88.2019.8.14.0301(13ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA).

Belém-PA, 11 de SETEMBRO de 2019.

Ezequias Oliveira dos Santos

EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
RTOrd 0001510-09.2016.5.08.0012
AUTOR: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A, INTEROCEAN ENGENHARIA E
SHIP MANAGEMENT LTDA

SENTENÇA (RITO ORDINÁRIO)

I - RELATÓRIO

EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, reclamante, propôs, via pje, **AÇÃO TRABALHISTA** em face de **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**, reclamada ou 1ª reclamada, e **INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA**, 2ª reclamada(o) alegando, em síntese, que trabalhou para estas empresas.

Atribui à causa o valor de causa **R\$ 76.049,13**.

Na sessão, as reclamadas apresentaram defesas.

Foram colhidos os depoimentos pessoais e da única testemunha. As partes declararam não terem mais provas a produzir. Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelos presentes. Rejeitadas as tentativas conciliatórias.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

MEDIDA SANEADORA - INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES/PUBLICAÇÕES PARA RECLAMANTE E PARA RECLAMADA

O reclamante, a primeira reclamada e a segunda reclamada requerem que todas as INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES/PUBLICAÇÕES sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados indicados, respectivamente, na exordial e nas defesas.

Defiro o requerimento para determinar que todas as intimações/notificações/publicações, para o(a) reclamante, para a primeira e para a segunda reclamada, quando necessárias, sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na exordial e nas defesas, via diário. Tudo, salvo determinação judicial em contrário.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS (SÚMULA 27, do E. TRT8)

Ressalvo que a contribuição **RAT/SAT não é contribuição devida a terceiros**, pois destinada diretamente para a Previdência Social. No mesmo sentido, decide o c. TST (SÚMULA 354):

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição pa-ra a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Feitas tais considerações, analiso a preliminar.

Até 2009, decidia pela competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas a terceiros, com fundamento no art. 114, VIII, da CRFB/88 que prevê a competência em relação às contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir.

Entendia que, sendo a reclamada pessoa jurídica de direito privado, deveria observar as regras dispostas a todas as empresas privadas, regendo-se, portanto, pelo disposto na Lei 8.212/91, inclusive quanto à contribuição referente a terceiros. O simples fato do INSS ser órgão intermediário das contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, INCRA etc), não excluiria a competência desta Justiça Especializada, pois, caso a empregadora fosse efetuar os cálculos, pessoalmente, para fins de recolhimento das contribuições com os demais encargos da empresa, teria de considerar a parte de terceiros, pois esta era indissociável de seu débito.

Ocorre que a partir de sucessivas decisões de nossos tribunais em sentido contrário, amadureci meu entendimento e repensei minha posição, principalmente em razão da interpretação dada ao art. 240 da Constituição Federal.

Doravante, passei a acompanhar os que entendem pela incompetência da Justiça do Trabalho, para executar, ex officio, a contribuição previdenciária devida a terceiros, pois o art. 240 da Constituição Federal exclui do disposto no art. 195 as referidas contribuições, não estando as contribuições de terceiro, portanto, abrangidas na competência fixada pelo art. 114, da mesma Constituição.

O e. TRT 8 consolidou a interpretação sobre essa questão ao deliberar pela criação da Súmula Regional nº 27, que expressa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a execução de

contribuições sociais devidas ao sistema S. (Aprovada por meio da Resolução Nº 015/2015, em sessão do dia 9 de março de 2015).

Pelos argumentos colocados suscito de ofício, a **preliminar de incompetência absoluta**, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para julgar e executar *ex officio* as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

A reclamação trabalhista, em razão do princípio da simplicidade, possui simples requisitos. Nesse contexto, não há qualquer inépcia na reclamação analisada.

De qualquer sorte, todos os pedidos possuem causa de pedir e não são incompatíveis entre si.

A narrativa do reclamante é clara e suficiente para a apresentação da defesa. O pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária constante na fundamentação e devidamente fundamentado, em que pese não estar no rol dos pleitos, já atende às exigências do dispositivo da CLT a respeito, que não possui grandes formalidades, como acima dito.

Outrossim, foi produzida exaustiva defesa sobre as questões objeto da presente lide, não havendo que se falar em inépcia da inicial, nem em prejuízo processual a qualquer das partes, muito menos em violação ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, que por aqueles e/ou por esse argumento, rejeito a preliminar de inépcia.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Há carência de ação quando ausente qualquer das condições da ação, quais sejam:

legitimidade e interesse (art. 17, do NCPC).

Segundo a teoria a jurisprudência, as condições da ação são verificáveis segundo a teoria da asserção:

PROCESSO TRT-8ª/4ª T/RO/0000585-53.2011.5.08.0120. RECORRENTES: RAÇA TRANSPORTES LTDA (Drª. Maria Carolina Correia Bassalo) e ANTONIO JOSÉ GOMES DE MELO (Dr. Jorge Rodrigues Goncalves). RECORRIDOS: OS MESMOS e T R SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA (Drª. Maria Carolina Correia Bassalo). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho *Alda Maria de Pinho Couto*. EMENTA: I - RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. É extemporâneo o recurso ordinário, considerando o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, por intempestividade, hipótese em que são tidos por inexistentes os embargos, não interrompendo o prazo para a interposição de outros recursos. II - **ILEGITIMIDADE PASSIVA**. A presença das condições da ação é verificada a partir de um simples cotejo, abstrato e em tese, com as afirmações da exordial. III - DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 343, DA CLT. A confissão ficta não pode ser apreciada como a verdade absoluta, por isso, se mostra como aquela que, embora não manifestada expressamente, é imaginada, deduzida de algum fato, valendo dizer que no processo do trabalho, a finalidade é alcançar a verdade real dos fatos e, em sendo assim, a realidade dos fatos prevalece sobre contratos, declarações, assinaturas e outros meios jurídicos que criam realidades não verdadeiras. IV - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGAÇÕES LEGAIS. Reconhecido o vínculo empregatício, deve o empregador cumprir com todas as obrigações daí decorrentes, particularmente as previstas em lei. V - RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 3º, DA CLT. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. Exsurgiu dos autos que o reclamante, na verdade, era empregado da empresa reclamada, nos moldes do que dispõe o art. 3º, da CLT, porquanto presentes todos os elementos configuradores, não prevalecendo a tese de que se trata de trabalhador autônomo. VI - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em exceção do art. 62, I, da CLT, uma vez que o trabalho externo, por si só, não é suficiente para configurar a tese respaldada no art. 62, I, da CLT, tornando-se imprescindível para reconhecer-se a aplicação da exceção, além do trabalho externo, ter o empregado, atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho, o que não se verificou na hipótese vertente. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA RAÇA TRANSPORTES LTDA., EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E

ACOLHER A QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE, POR INTEMPESTIVIDADE, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E, DELE NÃO CONHECER, BEM COMO REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. 933/2012 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª REGIÃO 22 Data da Disponibilização: Quarta-feira, 07 de Março de 2012

Nos autos não existe a falta de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido é necessário, útil e adequado para a obtenção dos provimentos pretendidos pelo reclamante inclusive quanto a expedição de ofícios.

Ademais, a expedição de ofícios é um dever funcional do magistrado e constitui uma ferramenta de grande valia para correção de problemas jurídicos. Nos autos do processo 0163300-37.2009.5.08.0015, por exemplo, foi determinada a expedição de ofício para a apuração da prestação de serviços de vigilância de forma clandestina. Outro caso típico, cuja expedição de ofício foi importante, é encontrado nos autos do processo nº 0000330-95.2011.5.08.0120, no qual litigaram A DEKCY BRANDÃO FRAZÃO e IND. COM. COSM. NATURA LTDA. Em grau recursal, esta última decisão foi mantida, nos seguintes termos:

PROCESSO TRT-8ª/4ª T/RO/0000330-95.2011.5.08.0120 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: IND. COM. COSM. NATURA LTDA (Dr. Bruno Freire E Silva e outros). RECORRIDO: DEKCY BRANDÃO FRAZÃO (Drª. Anna Marysol Leite de Souza). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho *Pastora do Socorro Teixeira Leal*. DECISÃO: (1) UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO RECLAMANTE, PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; (2) SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PORQUE À MÍNGUA DE AMPARO LEGAL; (3) NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A D. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ARTIGO 895, §1ºIV, DA CLT, ACRESCENTANDO QUE: (2.1) **A RECLAMADA SUSCITA A PRELIMINAR DE**

CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR QUANTO À DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À SRTE, MPT E INSS, ALEGANDO QUE O PLEITO NÃO ATENDE AO BINÔMIO UTILIDADE NECESSIDADE, HAJA VISTA QUE O AUTOR PODE DIRETAMENTE FAZER TAIS COMUNICAÇÕES. SEM RAZÃO A RECORRENTE. AS COMUNICAÇÕES DETERMINADAS PELO JUÍZO A QUO DECORREM DE DEVER LEGAL, PRESCINDINDO DE PEDIDO ESPECÍFICO, PODENDO, INCLUSIVE, SER DETERMINADAS DE OFÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.
862/2011 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª REGIÃO . Data da Disponibilização: Sexta-feira, 25 de Novembro de 2011. **(grifo nosso)**

Por fim, resta verificar a legitimidade das partes.

Destaco que as reclamadas são indicadas como devedoras da relação jurídica indicada e o(a) reclamante afirma ser o credor da relação jurídica. Assim, segundo a teoria da asserção, todos, reclamante e reclamadas, estão legitimados para atuarem defendendo os seus interesses, ou seja, são partes legítimas para figurarem na relação processual (legitimidade ativa e legitimidade passiva).

Desse modo, não há que se confundir entre relação jurídica de direito material e relação jurídica de direito processual. Por conseguinte, somente com a análise do mérito verificar-se-á se as reclamadas são devedoras da relação jurídica material e se o reclamante é credor(a) da relação jurídica de direito material.

Portanto, nesse momento, cabe analisar tão-somente sobre a existência ou não da existência de carência de ação e, conforme exposto, com base na teoria da asserção, não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade. Da mesma forma, não há carência de ação por falta de interesse. Restam, pois, presentes as condições da ação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de carência de ação, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

CHAMAMENTO DA CIANPORT

A primeira reclamada requer o chamamento da referida empresa, afirmando que possui créditos junto a ela em decorrência de serviços prestados, que pode quitar a condenação nestes autos.

Não há como acatar o pleito, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, pois o instituto atenta contra princípios que regem esse ramo jurídico, tais como: celeridade e economia processual.

Rejeito a preliminar

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante requer diferenças salariais, ao argumento de que foi contratado como auxiliar de produção (serviços gerais), mas a partir de março de 2015, passou ao cargo de montador sem receber a respectiva remuneração.

Postula diferenças entre o salário de meio oficial e montador, e reflexos, bem como retificação na CTPS.

A reclamada nega o fato.

Ao reclamante cabia provar sua tese, já que negada pela reclamada. Ao depor, confirmou a tese da inicial.

Contudo, o depoimento da única testemunha apresentada revelou-se dissonante com o do reclamante, no tocante às funções exercidas por este. O autor afirmou que era auxiliar de produção e que fazia limpeza feral da área, tendo passado à montador apenas em março de 2015. Já a testemunha afirmou que o reclamante montava balsas e que isso ocorreu desde janeiro de 2015, ou seja, em sentido contrário ao relatado pelo autor.

Sendo assim, reputo imprestável como meio de prova válido o referido depoimento, pelo que, em face da ausência de provas, julgo improcedente o pleito de diferenças salariais e de retificação da CTPS.

DO SALÁRIO RETIDO

O reclamante pretende salário retido de agosto de 2016.

A primeira reclamada limitou-se a dizer que pagou todos os salários.

A fim de fazer prova de suas alegações, a reclamada juntou aos autos o recibo de agosto de 2016 sob ID nº 6e81784, que está sem assinatura do reclamante.

Por sua vez, ao depor, o reclamante confessou que recebeu R\$600,00 a esse título.

Considerando, pois, a ausência de assinatura do autor no recibo, defiro o pedido de salário retido de agosto de 2016, porém deduzindo o valor de R\$600,00 já recebido, conforme confissão. (ID nº 6e12de5).

FGTS + 40% SOBRE SALÁRIOS RETIDOS

É devida a incidência de FGTS + 40% sobre o SALÁRIOS RETIDOS, nos termos da Lei específica (art.15 c/c art. 18, ambos da Lei 8.036, de 1990). Assim, **DEFIRO** o pedido de FGTS + 40% sobre os salários retidos deferidos.

DO SALDO DE SALÁRIO

O reclamante pretende salário retido de 19 dias de setembro de 2016.

A reclamada juntou aos autos TRCT sob ID nº a4db4aa, que contém no rodapé ressalva de que, apesar de formalizado o documento, as verbas ali descritas não foram pagas. Destaca que a formalização se deu apenas para permitir que o reclamante levantasse o valor depositado na conta vinculada.

A contestação da reclamada revela-se genérica, sem o mínimo de razoabilidade. Além disso, a confecção do TRCT com discriminação das parcelas demonstra que a reclamada as reconhece como devidas ao reclamante.

Nesse contexto, defiro o pedido de saldo de salário, porém de 19 dias de setembro de 2016.

FGTS + 40% SOBRE SALDO DE SALÁRIO

É devida a incidência de FGTS + 40% sobre o SALDO DE SALARIO, nos termos da Lei específica (art.15 c/c art. 18, ambos da Lei 8.036, de 1990). Assim, **DEFIRO** o pedido de FGTS + 40% sobre os salários retidos deferidos.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O(A) reclamante pretende o aviso prévio indenizado.

O art. 7º, inciso XXI, da CRFB/1988, prevê o Direito ao aviso prévio, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

A lei nº 12.506/2011, que dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências, expressa:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

O c. TST, ao interpretar a regra de proporcionalidade do aviso prévio no tempo, regulamentada pela Lei nº 12.506/2011, adotou o posicionamento abaixo transcrito:

SÚM-441. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011.

No caso dos autos, o reclamante postula 38 dias, e, por consequência, em caso de condenação, este limite deve ser observado (limites da lide - art. 128 do Código de Processo Civil).

Analiso.

Em sendo reconhecido que o(a) reclamante foi empregado(a) da(o) reclamada(o), em contrato por prazo indeterminado, e que a despedida foi sem justa causa e não existindo prova nos autos evidenciando o pagamento de aviso prévio indenizado, é devido o pedido, qual seja, de indenização do aviso prévio, nos termos do artigo 7º XXI da Constituição Federal c/c 487, § 1º da CLT c/c art. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei nº 12.506/2011 e conforme interpretação contida na Súmula 441 do c. TST, na Nota Técnica 184 /2012 CGRT/SRT/MTE e observado, ainda, os limites do pedido.

Por consequência, **defiro** o pedido de condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado (36 dias), contados na forma do artigo 132 do Código Civil, conforme Súmula 3802 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. Último dia de trabalho, 19.09.2016, com mais 36 dias, a data de saída a ser anotada na CTPS da reclamante é 24.10.2016.

FGTS + 40% SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É devida a incidência de FGTS sobre o aviso prévio, indenizado ou não, nos termos da Lei específica (art. 15/8.036 de 1990) e conforme a interpretação manifesta na Súmula 305 do C. TST.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Em sendo cabível a incidência do FGTS sobre a parcela de aviso prévio é devida a multa de

40% sobre o FGTS incidente sobre a parcela de aviso prévio indenizado; tudo, com base no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Em sendo deferido o pedido de aviso prévio, é devida a incidência do FGTS + 40% pretendidos. Por consequência, defiro o pedido de condenação da(o) reclamada(o) ao pagamento de FGTS + 40% sobre o aviso prévio indenizado.

13º SALÁRIOS

A lei reconhece o direito ao pagamento do 13º salário na despedida sem justa causa, considerando devido 1/12 avos de 13º "por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que **a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral**". Tudo nos termos dos artigos 7º, VIII, da CRFB c/c artigo 1º da Lei 4.090/62 c/c art. 1º do Decreto nº 57.155/65.

O(A) reclamante pretende o 13º salário proporcional de 2016 (10/12).

Considerando o período laborado e a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82, da SDI-1, do c. TST), o(a) reclamante faz jus a 10/12 de 13º salário proporcional de 2016.

Em defesa, a primeira reclamada alegou que está passando por problemas financeiros graves, que a forçou a promover a demissão de seus empregados. Aduz a improcedência dos pleitos.

Com efeito, a reclamada admitiu que não pagou as verbas rescisórias ao reclamante, além de não ter apresentados comprovantes de pagamento efetivo.

Como já dito, o TRCT juntado sob ID nº a4db4aa contém no rodapé ressalva de que apesar de formalizado o documento, as verbas ali descritas não foram pagas.

Portanto, **defiro** o pedido de 10/12 de 13º salário proporcional de 2016.

FGTS + 40% SOBRE 13º SALÁRIOS DEFERIDOS

O FGTS deve incidir sobre a(s) parcela(s) de 13º salário(s), nos termos da Lei específica (art.15 da lei 8036 de 1990).

Considerando o já decidido, quanto a forma de dispensa, e sendo cabível a incidência do FGTS sobre a(s) parcela(s) de 13º salário(s), é devida a multa de 40% sobre o FGTS incidente(s) sobre a parcela de 13º salário proporcional deferidos; tudo, com base no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Por consequência, **defiro** o pedido de FGTS + 40% sobre os 13º salários proporcionais deferidos.

FÉRIAS + 1/3

A CRFB prevê o pagamento das férias com o acréscimo de 1/3. (art. 7º).

Já a CLT reza que:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

O(A) reclamante requer férias simples 2015/2016 e 6/12 de férias proporcionais + 1/3 (2016/2017).

Em defesa, a primeira reclamada alegou que está passando por problemas financeiros graves, que a forçou a promover a demissão de seus empregados. Aduz a improcedência dos pleitos.

Com efeito, a reclamada admitiu que não pagou as verbas rescisórias ao reclamante, além de não ter apresentado comprovantes de pagamento efetivo.

Como já dito, o TRCT juntado sob ID nº a4db4aa contém no rodapé ressalva de que apesar de formalizado o documento, as verbas ali descritas não foram pagas.

Assim, **defiro** o pedido de férias simples 2015/2016 + 1/3 e 5/12 de férias proporcionais + 1/3 2016/2017, considerando o período laboral com projeção do aviso prévio, nesses termos.

FGTS + 40% SOBRE FÉRIAS + 1/3

É indevida a incidência de FGTS + 40% sobre os valores de férias + 1/3, se indenizadas, conforme a interpretação manifesta na Orientação Jurisprudencial nº 195 do C. TST.

FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005. Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

Por consequência, **INDEFIRO** o pedido de condenação ao pagamento de FGTS + 40% sobre as parcelas de férias + 1/3.

FGTS DO PACTO

Há incidência de FGTS sobre os salários, nos termos da Lei específica (art.15 da lei 8036 de 1990).

Alega o reclamante que a reclamada deixou de depositar o FGTS a partir de outubro de 2015, pelo que requer as diferenças de FGTS + 40%.

Cabia à reclamada comprovar o depósito integral do valor devido a título de FGTS, ônus do qual não se desonerou, pois não anexou qualquer documento nesse sentido.

Por outro lado, verificando os contracheques acostados aos autos e o valor recebido pelo reclamante conforme admitido por ele, tem-se que de fato há diferenças de FGTS a serem quitadas.

Portanto, julgo procedentes as diferenças de FGTS + 40%, deduzindo o valor sacado conforme confessado pelo autor, de R\$1.800,00. (ID nº 6e12de5).

O cálculo deve considerar a evolução salarial demonstrada nos contracheques acostados aos autos.

MULTA DO ART. 467, DA CLT.

A(o) reclamante pretende o pagamento de multa do artigo 467 da CLT incidentes sobre as seguintes parcelas: SALÁRIO RETIDO, SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3.

A CLT permite a cobrança de multa de 50% sobre as parcelas rescisórias incontroversas, conforme prevê o artigo 467 da CLT.

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento". (Redação dada pela Lei nº 10.272/01)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela MP nº 2.180-35/01)

Em face da apresentação de contestação genérica, e sem razoabilidade, pois afirma que não pagou as verbas por graves dificuldades financeiras, o que não consiste em motivo para deixar de quitar os direitos trabalhistas de seus empregados, restaram incontroversos os pedidos contido na inicial, razão pela qual é devida a multa pretendida sobre as parcelas rescisórias incontroversas e deferidas, ou seja, sobre: SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2015 E FÉRIAS + 1/3.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de multa do artigo 467 sobre as parcelas: SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2016 E FÉRIAS + 1/3.

Analiso quanto as demais parcelas.

As parcelas de salário retido e FGTS + 40% não são parcelas tipicamente rescisórias, para fins de multa do art. 467, da CLT. Portanto, **indefiro** o pedido de multa do art. 467, da CLT, sobre tais parcelas.

MULTA RESCISÓRIA CONVENCIONAL

O reclamante requer a multa prevista na Cláusula 36ª, item 2, da CCT 2016/2017, para hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias, alegando que o prazo legal para pagamento destas encerrou em 29.09.2016, que não foi respeitado pela reclamada.

A reclamada não contestou o pedido.

A Cláusula 36ª da CCT/2016 - que não foi impugnada pela reclamada, prevê: "O pagamento das verbas resultantes da rescisão contratual deverá ser feito nos prazos determinados por lei, sob pena de multa correspondente a 2/30 (dois trinta avos) por dia de atraso, até o limite de 100% (cem por cento) do valor líquido da rescisão."

Sendo incontroverso que até o momento as verbas rescisórias não foram pagas, é devida multa pelo atraso.

Portanto, julgo-a procedente, nos termos ali constantes, limitado seu valor ao da rescisão.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Constituição Federal prevê:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Já o Código Civil, aplicável ao caso concreto no que for compatível com os princípios e

regras trabalhistas, em razão daquele dispositivo constitucional, expressa:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

O reclamante pretende indenização no importe de R\$ 30.000,00, alegando, em síntese ter sofrido danos morais decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais pela reclamada, sobretudo verbas rescisórias.

Passo a analisar.

Em síntese, surge a responsabilidade de indenizar em decorrência de um ato ilícito que gere **dano moral**, material ou estético, quando presentes, onexo causal, o dolo ou a culpa (exceto nas hipóteses de responsabilidade objetiva, quando é desnecessária a apuração da culpa em sentido amplo) e em não havendo culpa exclusiva da vítima.

No caso concreto, a responsabilidade da reclamada não é enquadrável como objetiva, por falta de amparo fático-legal. Por outro lado, não há excludente de responsabilidade, no caso

concreto.

Ao depor, o reclamante afirmou que requer indenização por danos morais por não ter recebido o que era devido.

Como já visto, ficou demonstrado que a reclamada não pagou as verbas rescisórias ao reclamante, conforme ressalva constante em seu TRCT. A tese alegada foi de graves problemas financeiros, o que não justifica o não pagamento das verbas trabalhistas, dado o princípio da alteridade, cabendo ao empregador assumir os ônus decorrentes da prática da atividade econômica.

Sendo assim, foi constatado nos autos que a reclamada descumpriu com obrigações contratuais, retendo salário e não quitando parcelas rescisórias.

Assim, o reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

O dano moral é natural, decorrente de qualquer ser humano médio, exposto a situação similar constatada nos autos, na qual o trabalhador teve privado direitos referentes a verbas contratuais.

A empresa reclamada, afrontou de forma sistemática os direitos da reclamante.

Tais condutas são imputáveis a reclamada, caracterizando a sua culpabilidade.

O ato ilícito é a violação à dignidade da pessoa, no caso trabalhador.

Nesse contexto, entendo configurado o dano moral, à reclamante. Também é nítido o nex

causal.

Presentes, pois, os pressupostos da responsabilidade indenizatória, tudo, com base nas normas destacadas.

O valor pleiteado pela reclamante reflete sua pretensão. Passo agora a arbitrar a indenização, com base no princípio da reparação integral (artigo 944 do Código Civil), levando ainda em conta a capacidade econômica das partes para a aferição do quanto indenizatório, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da reclamante e/ou a não punição da reclamada.

Considerando que o(a) reclamante sofreu efeitos naturais resultantes do dano, gerando-lhe abalos psicológicos, enquanto pessoa e trabalhador(a), ainda que de forma temporária; considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; considerando a culpabilidade da empresa, evidenciando uma conduta reprovável do ponto de vista moral e legal; considerando a capacidade econômica da reclamada, empresa de porte médio; considerando a capacidade econômica da reclamante e o a gravidade do dano moral, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Tal valor não pode ser majorado, a meu sentir, eis que o(a) reclamante não comprovou existir sequelas duradouras, que comprometam a sua saúde física ou mental, ou seja, em nível que o(a) impossibilite de exercer um trabalho ou retire a sua condição de cidadão.

Registro que o salário mínimo ou o salário da reclamante não podem ser usados como critérios para fixação do dano moral, sob pena de tarifar-se o dano pleiteado.

Assim, defiro o pedido de indenização por danos morais, no importe arbitrado de R\$ 3.000,00.

DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Tem-se nos autos a confissão ficta da segunda reclamada, que não soube responder à pergunta crucial ao deslinde da questão, qual seja, se as reclamadas são de propriedade de parentes (ID nº 6e12de5).

Por outro lado, as reclamadas afirmaram que alguns engenheiros e projetistas da 2ª reclamada trabalham na sede da 1ª reclamada; que existe uma sala da 2ª reclamada funcionando na sede da primeira e que existem guindastes da 2ª reclamada localizados na sede da 1ª reclamada, fatos que revelam a existência de atividades imbricadas entre as reclamadas e que, a meu ver, reforçam a ideia de grupo econômico.

Considerando, pois, a confissão ficta aliada às declarações acima, tem-se provado que ambas as reclamadas formam grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Portanto, julgo procedente o pedido de responsabilidade solidária das reclamadas.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 229 E 329 DO C. TST E 26 DO E. TRT 8
- INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO INTEGRAL - INDENIZAÇÃO

A Justiça do Trabalho garante aos litigantes o *jus postulandi e, por isso, a* questão dos honorários tem regramento próprio na esfera trabalhista, qual seja, o contido na Lei nº 5.584/1970. Tal regramento foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, segundo pacífica posição jurisprudencial do STF e do c. TST.

Nesse contexto, na Justiça do Trabalho, em causas que decorrer da relação de emprego, como a apresentada, os honorários não decorrem da simples sucumbência.

No caso agora analisado são indevidos honorários advocatícios, em virtude do não

preenchimento dos requisitos legais, mormente a assistência sindical.

A presente decisão está em consonância com o disposto nas Súmulas 219 (segundo novel redação) e 329 do C. TST e 26 do e. TRT 8. Abaixo, transcrevo a Súmula Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São incabíveis honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70 e em súmula do Tribunal Superior do Trabalho. (Aprovada por meio da Resolução Nº 015/2015, em sessão do dia 9 de março de 2015). (Súmula 26, do e. TRT 8)

Por outro lado, não há que se falar em indenização por gastos com honorários advocatícios e/ou reparação integral, considerando que a parte tem a prerrogativa do *jus postulandi*, o que lhe impõe com exclusividade a opção pelos gastos com honorários advocatícios, muitas vezes em percentuais inclusive acima dos legais e/ou em valores abusivos, e/ou considerando que, caso acatado tal pedido, haveria violação, direta ou indireta das súmulas destacadas, e/ou considerando que caso deferido o pedido, o reclamante teria que indenizar, proporcionalmente, os honorários gastos pela reclamada, coisa que, certamente não pretende, afinal, não poderia haver dois pesos e duas medidas.

Jurisprudência recente do c. TST ratifica o posicionamento adotado na presente decisão, veja-se:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Ante a demonstração de contrariedade à Súmula 219, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIRO. A restrição ao uso de banheiro denota abuso do poder diretivo do empregador, com a indevida exposição da privacidade do empregado e ofensa à sua dignidade pessoal, o que dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do tema, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, carecendo a insurgência, portanto, do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula

297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Esta Corte adota o entendimento de que a revisão dos valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral só é possível quando o arbitramento transpuser os limites do razoável, por ser extremamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, não são devidos honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos, mas, tão somente, na hipótese de o empregado, devidamente assistido pelo sindicato da sua categoria, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento pessoal ou de sua família. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1682-43.2014.5.08.0004 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 01/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)"

Portanto **indefiro** os pedidos.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A questão sobre a Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho é regulada pelo artigo 790, § 3º da CLT, que expressa:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537/02)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º É **facultado** aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslado e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem

prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537/02)

O fato do(a) reclamante estar patrocinado por advogado particular é irrelevante para o pedido de benefícios de justiça gratuita.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita a(ao) reclamante, pois preenchidos os requisitos constantes no artigo 790, § 3º da CLT, mormente pela declaração constante na inicial.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os litigantes exerceram o direito constitucional de ação (art. 5º, XXIV, "a" e XXXV, ambos da CRFB/1988), apresentando suas versões para os fatos, dentro dos limites impostos pelas normas (princípios e regras). Ressalto inclusive que não percebi nos autos qualquer violação ao disposto nos artigos do CPC.

Não há que se falar em litigância de má-fé, nem em suas consequências jurídicas. **EM OUTRAS PALAVRAS, BALIZAS ÉTICAS RESPEITADAS, ATÉ O MOMENTO.**

Ficam os litigantes advertidos, desde já que a interposição de embargos de declaração protelatórios serão apenados com os rigores da lei.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Tendo em vista o disposto no art. 114, inciso VIII, da CRFB/88, Emenda Constitucional nº 45/04 e o Provimento nº 02/2002, de 02/12/2002, da Corregedoria Regional do e. TRT da 8ª Região, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela

reclamada, perante esta Justiça Especializada, na forma e prazo legais, esclarecendo-se que deverá ser respeitada integralmente a legislação vigente aplicável, inclusive no tocante aos limites de isenção e deduções por dependentes econômicos.

Para efeitos de cálculos do INSS, deve ser considerada a exigibilidade do crédito previdenciário, apurando-se, mês a mês, com a aplicação das alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais abrangidas, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 43 da lei nº 8212/91, com a novel redação imposta pela Lei 11.941/2009. Multas e juros, na forma da lei (súmula 21, do e. TRT8).

Registro que possuem **natureza jurídica remuneratória** as parcelas de: SALÁRIOS RETIDOS DE AGOSTO DE 2016; SALDO DE SALÁRIO DE SETEMBRO DE 2016 (19 DIAS); AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 10/12 DE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2016.

Por outro lado, possuem **natureza jurídica indenizatória**, as parcelas de: FGTS + 40% SOBRE SALÁRIOS RETIDOS; FGTS + 40% SOBRE SALDO DE SALÁRIO SETEMBRO DE 2016 (19 DIAS); FGTS + 40% AVISO PRÉVIO INDENIZADO; FGTS + 40% SOBRE OS 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS; 5/12 de FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3; MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PACTO; MULTA DO ART. 467 DA CLT sobre: SALDO DE SALÁRIO DE SETEMBRO DE 2016, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2016, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 E INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS.

Intimar a PGF/PA, para fins de Direito.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

DOS CÁLCULOS

Os cálculos limitam-se aos valores constantes na petição inicial (excluindo-se a correção monetária e os juros), para que não configure julgamento *ultra-petita*. Na elaboração da conta, deverá ser utilizada a TR como índice de correção monetária, de acordo com o que dispõe o § 6º do art. 27 da Lei nº 9.069/95, c/c o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e com o art. 2º da Lei nº 8.660/93, inclusive quanto ao FGTS, observado o índice do mês subsequente (§ 1º do art. 459 da CLT, bem como em consonância com **Súmula nº 381 do Col. TST**).

Quanto aos juros moratórios, deve ser utilizado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da reclamatória, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Quanto aos juros e multa incidentes sobre a contribuição previdenciária, deve ser observada a súmula 21 do E. TRT8

Especificamente quanto a parcela de indenização por danos morais, o cálculo observa o disposto na Súmula 439 do c. TST:

"DANOS MORAIS - JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA é devida a partir do da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo da CLT.

COMPENSAÇÃO

Não há prova nos autos de que as reclamadas pagaram valores a idêntico título dos deferidos na presente sentença ou a condenação considera apenas as diferenças. Assim, nada a compensar.

OFÍCIOS

OFICIAR À DRT, informando-lhe que a reclamada não pagou os direitos rescisórios da

reclamante. Além disso, reteve salários e deixou de cumprir com diversas obrigações contratuais e legais.

Oficiar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com cópia da presente sentença, para que tome ciência dos fatos reconhecidos na presente decisão e tome as medidas que entender de Direito, dentro de suas prerrogativas e deveres funcionais.

Indevidos outros ofícios, por falta de amparo legal.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 0001510-09.2016.5.08.0012) PROPOSTA POR EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS reclamante, EM DESFAVOR de **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**, 1ª reclamada(o), e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA, 2ª reclamada(o), **DECIDO:**

I - PRELIMINARMENTE

A) DETERMINAR que todas as intimações/notificações/publicações, para o(a) reclamante, para a primeira e para a segunda reclamada, quando necessárias, sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na exordial e nas defesas, via diário. Tudo, salvo determinação judicial em contrário.

B) SUSCITAR de ofício a preliminar de incompetência absoluta, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para julgar e executar ex officio as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

C) REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA.

D) REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

E) REJEITAR A PRELIMINAR DE CHAMAMENTO DA CIANPORT AO PROCESSO.

II - NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR AS RECLAMADAS, DE FORMA SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, A PAGAREM NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO AO RECLAMANTE A

QUANTIA CONSTANTE NA PLANILHA DE CÁLCULO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO, REGISTRANDO-SE INDIVIDUALMENTE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE CADA PARCELA E QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA, NESTES TERMOS, A TÍTULO DE:

- A) SALÁRIO RETIDO DE AGOSTO DE 2016;
- B) FGTS + 40% SOBRE SALÁRIO RETIDO;
- C) SALDO DE SALÁRIO DE SETEMBRO DE 2016 (19 DIAS);
- D) FGTS + 40% SOBRE SALDO DE SALÁRIO SETEMBRO DE 2016 (19 DIAS);
- E) AVISO PRÉVIO INDENIZADO;
- F) FGTS + 40% AVISO PRÉVIO INDENIZADO;
- G) 10/12 DE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2016;
- H) FGTS + 40% SOBRE OS 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS;
- I) FÉRIAS SIMPLES 2015/2016 + 1/3 E 5/12 DE FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3;
- J) FGTS DO PACTO;
- K) MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PACTO;
- L) MULTA DO ART. 467 DA CLT sobre: SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3;
- M) MULTA DA CLÁUSULA 36ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, LIMITADA AO VALOR DA RESCISÃO;
- N) INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS;
- O) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tudo conforme a planilha de cálculos e a fundamentação.

(Total devido ao reclamante - R\$ 19.806,29) (Total devido pelo reclamado - R\$ 20.762,78) (Total INSS patronal - R\$ 741,35) (Valor líquido da reclamante - R\$19.591,54).

III -A RECLAMADA DEVERÁ RECOLHER E COMPROVAR PERANTE ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, OS **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, RESPEITANDO INTEGRALMENTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE APLICÁVEL INCLUSIVE QUANTO AS RETENÇÕES E DEDUÇÕES, **MULTAS E JUROS (Súmula 21, do E. TRT8)**;

IV - DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMANTE;

V - IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO FÁTICO E/OU LEGAL.

VI - BALIZAS ÉTICAS RESPEITADAS, ATÉ O MOMENTO.

VII- CUSTAS, PELAS RECLAMADAS, NO IMPORTE DE R\$ 407,11, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 20.355,67.

VIII - Ofícios na forma da fundamentação.

IX - Intimar a PGF, para fins de Direito.

X - Notificar as partes, em razão da antecipação da publicação da presente sentença, inicialmente marcada para o dia 19.12.2016. Belém, **01 de dezembro de 2016. NADA MAIS.**

EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ

Juiz do Titular da Vara de São Félix do Xingu, à disposição da 12ª Vara de Belém

1Publicada no DOU de 13.10.2011.

2Nº 380 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (conversão da OJ nº122 da SBDI-1)- Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

BELÉM, 1 de Dezembro de 2016

EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: **[EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ]** - 54f2213

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001510-09.2016.5.08.0012 em 01/12/2016 14:57:07 - b471672 e assinado eletronicamente por:

- MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA



Consulte este documento em:
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **1612011456549470000009542469**

RELATÓRIO DE CÁLCULO

Reclamante: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Reclamado: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A
Período do Cálculo: 05/05/2014 a 19/09/2016

Data Ajuizamento: 24/10/2016

Data Liquidação: 01/12/2016

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	1.459,71	18,36	1.478,07
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	729,86	9,18	739,04
FÉRIAS + 1/3	2.297,69	28,90	2.326,59
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.148,85	14,45	1.163,30
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.000,00	37,74	3.037,74
MULTA CONVENCIONAL (CLÁUSULA 36ª)	5.108,99	64,27	5.173,26
SALDO DE SALÁRIO	770,41	9,69	780,10
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	385,20	4,85	390,05
13º SALÁRIO	1.013,68	12,75	1.026,43
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	506,84	6,38	513,22
SALÁRIO RETIDO	615,58	7,76	623,34
FGTS 8%	3.092,04	38,91	3.130,95
SALDO E/OU SAQUE	(1.805,46)	(22,71)	(1.828,17)
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.236,81	15,56	1.252,37
Total	19.560,20	246,09	19.806,29

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 12,27%

Descrição de Créditos e Débitos do Reclamante	Valor
VERBAS	17.251,14
FGTS	2.555,15
Bruto Devido ao Reclamante	19.806,29
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(191,97)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(22,78)
Total de Descontos	(214,75)
Líquido Devido ao Reclamante	19.591,54

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	19.591,54
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	741,35
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	22,78
Subtotal	20.355,67
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	407,11
Total Devido pelo Reclamado	20.762,78

FGTS DO PERÍODO LABORAL, COM ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO PELO AUTOR, NO VALOR DE R\$-1.800,00, CONFORME DOCUMENTO DE ID 6E12DE5.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12 da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
6. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0001510-09.2016.5.08.0012
Cálculo: 13227

RELATÓRIO DE CÁLCULO

Reclamante: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Reclamado: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A
Período do Cálculo: 05/05/2014 a 19/09/2016

Data Ajuizamento: 24/10/2016

Data Liquidação: 01/12/2016

Demonstrativo de Verbas

Nome: AVISO PRÉVIO

Período: 05/05/2014 a 19/09/2016

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

$(((\text{MAIOR REMUNERAÇÃO}) / 30,0000) \times 1,00000000) \times \text{APURADA}$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/09/2016	1.212,75	30,0000	1,00000000	36,0000	Não	1.455,30	0,00	1.455,30	1,003031286	1.459,71
									Total	1.459,71

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO

Período: 05/05/2014 a 19/09/2016

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

$(((\text{AVISO PRÉVIO}) / 1,0000) \times 0,50000000) \times 1,0000$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	1.455,30	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	727,65	0,00	727,65	1,003031286	729,86
									Total	729,86

Nome: FÉRIAS + 1/3

Período: 05/05/2014 a 19/09/2016

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

$(((\text{MAIOR REMUNERAÇÃO}) / 12,0000) \times 1,33333333) \times \text{QUANTIDADE}$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/09/2016	1.212,75	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.617,00	0,00	1.617,00	1,003031286	1.621,90
19 a 19/09/2016	1.212,75	12,0000	1,33333333	5,0000	Não	673,75	0,00	673,75	1,003031286	675,79
									Total	2.297,69

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **05/05/2014 a 19/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

$(((((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) \times 0,50000000) \times 1,0000)$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	2.290,75	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.145,38	0,00	1.145,38	1,003031286	1.148,85
Total										1.148,85

Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Período: **01/12/2016 a 01/12/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **NO VALOR DE R\$-3.000,00, CONFORME SENTENÇA DE FLS.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 01/12/2016	-	-	-	-	-	3.000,00	0,00	3.000,00	1,000000000	3.000,00
Total										3.000,00

Nome: **MULTA CONVENCIONAL (CLÁUSULA 36*)**

Período: **05/05/2014 a 19/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **SET/16 = 1.212,75/30 X 2 = 80,85 X 63 DIAS (DE 30/09/2016 A 01/12/2016) = R\$-5.093,55 * MENOR QUE O VALOR LÍQUIDO DA RESCISÃO.**

$(((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) \times 2,00000000) \times 63,0000)$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	1.212,75	30,0000	2,00000000	63,0000	Não	5.093,55	0,00	5.093,55	1,003031286	5.108,99
Total										5.108,99

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**

Período: **05/05/2014 a 19/09/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: **REFERENTE A 19 DIAS DE SETEMBRO/2016, CONFORME SENTENÇA DE FLS.**

$(((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) \times 1,00000000) \times 19,0000)$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	1.212,75	30,0000	1,00000000	19,0000	Não	768,08	0,00	768,08	1,003031286	770,41
Total										770,41

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO**

Período: **05/05/2014 a 19/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

$((\text{SALDO DE SALÁRIO}) / 1,0000) \times 0,50000000 \times 1,0000$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	768,08	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	384,04	0,00	384,04	1,003031286	385,20
									Total	385,20

Nome: **13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2016 a 19/09/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

$((\text{MAIOR REMUNERAÇÃO}) / 12,0000) \times 1,00000000 \times \text{AVOS}$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/09/2016	1.212,75	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	1.010,62	0,00	1.010,62	1,003031286	1.013,68
									Total	1.013,68

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2016 a 19/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

$((13^\circ \text{ SALÁRIO}) / 1,0000) \times 0,50000000 \times 1,0000$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	1.010,62	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	505,31	0,00	505,31	1,003031286	506,84
									Total	506,84

Nome: **SALÁRIO RETIDO**

Período: **01/08/2016 a 31/08/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: **REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2016, COM ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO PELO AUTOR DE R\$-600,00 (ID 6E12DE5), CONFORME SENTENÇA DE FLS.**

$((\text{SALÁRIO BASE}) / 1,0000) \times 1,00000000 \times 1,0000$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/08/2016	1.212,75	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.212,75	600,00	612,75	1,004811061	615,58
									Total	615,58

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
08/2016	24/10/2016	615,58	0,00	0,00	615,58	1,26 %	7,74
09/2016	24/10/2016	13.421,23	0,00	0,00	13.421,23	1,26 %	168,85
12/2016	24/10/2016	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	1,26 %	37,74
						Total	214,33

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período 05/2014 a 09/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

BASE DE CÁLCULO DE FGTS + AVISO PRÉVIO + SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
05/2014	781,92	8%	62,55	0,00	62,55	1,042311015	65,20	0,82	66,02
06/2014	990,49	8%	79,24	0,00	79,24	1,041826566	82,55	1,04	83,59
07/2014	868,80	8%	69,50	0,00	69,50	1,040729637	72,33	0,91	73,24
08/2014	1.458,13	8%	116,65	0,00	116,65	1,040103495	121,33	1,53	122,86
09/2014	1.187,40	8%	94,99	0,00	94,99	1,039196276	98,72	1,24	99,96
10/2014	1.478,16	8%	118,25	0,00	118,25	1,038118709	122,76	1,54	124,30
11/2014	1.242,70	8%	99,42	0,00	99,42	1,037617540	103,16	1,30	104,46
12/2014	1.505,00	8%	120,40	0,00	120,40	1,036526078	124,80	1,57	126,37
01/2015	1.139,93	8%	91,19	0,00	91,19	1,035616806	94,44	1,19	95,63
02/2015	1.296,25	8%	103,70	0,00	103,70	1,035442852	107,38	1,35	108,73
03/2015	1.231,32	8%	98,51	0,00	98,51	1,034102655	101,86	1,28	103,14
04/2015	1.013,46	8%	81,08	0,00	81,08	1,032993220	83,75	1,05	84,80
05/2015	1.123,95	8%	89,92	0,00	89,92	1,031803551	92,78	1,17	93,95
06/2015	1.123,95	8%	89,92	0,00	89,92	1,029936276	92,61	1,17	93,78
07/2015	1.123,95	8%	89,92	0,00	89,92	1,027567733	92,39	1,16	93,55
08/2015	1.123,95	8%	89,92	0,00	89,92	1,025652839	92,22	1,16	93,38
09/2015	1.693,95	8%	135,52	0,00	135,52	1,023687359	138,73	1,75	140,48
10/2015	1.112,09	8%	88,97	0,00	88,97	1,021858233	90,91	1,14	92,05
11/2015	1.039,10	8%	83,13	0,00	83,13	1,020534599	84,84	1,07	85,91
12/2015	1.648,21	8%	131,86	0,00	131,86	1,018243551	134,26	1,69	135,95
01/2016	1.060,64	8%	84,85	0,00	84,85	1,016901242	86,29	1,09	87,38
02/2016	1.293,40	8%	103,47	0,00	103,47	1,015928998	105,12	1,32	106,44
03/2016	1.258,45	8%	100,68	0,00	100,68	1,013731228	102,06	1,28	103,34

Cálculo liquidado por CARLOS AUGUSTO CARDOSO em 01/12/2016 às 08:14:18.

Pág. 6 de 9

Nome: FGTS 8%

Período 05/2014 a 09/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

BASE DE CÁLCULO DE FGTS + AVISO PRÉVIO + SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2016	1.332,42	8%	106,59	0,00	106,59	1,012411044	107,92	1,36	109,28
05/2016	1.332,88	8%	106,63	0,00	106,63	1,010861394	107,79	1,36	109,15
06/2016	1.521,80	8%	121,74	0,00	121,74	1,008800415	122,82	1,55	124,37
07/2016	1.316,13	8%	105,29	0,00	105,29	1,007167796	106,05	1,33	107,38
08/2016	1.212,75	8%	97,02	0,00	97,02	1,004611061	97,47	1,23	98,70
09/2016	3.234,00	8%	258,72	0,00	258,72	1,003031286	259,50	3,26	262,76
Total							3.092,04	38,91	3.130,95

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário PARA ABATER DO FGTS APURADO

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
19/09/2016	1.800,00	1,003031286	1.805,46	22,71	1.828,17
Total			1.805,46	22,71	1.828,17

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

FGTS (Total Devido) x 40%							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
19/09/2016	3.082,67	40%	1.233,07	1,003031286	1.236,81	15,56	1.252,37

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos – Período 01/08/2016 a 19/09/2016

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
08/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	612,75	612,75	8,00 %	49,02	1,004611061	49,25
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	768,08	768,08	8,00 %	61,45	1,003031286	61,63
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.010,62	1.010,62	8,00 %	80,85	1,003031286	81,09
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	191,97

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:														
Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO														
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	612,75	612,75	8,00 %	49,02	1,000000000	49,02	-	-	49,02	
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	768,08	768,08	8,00 %	61,45	1,000000000	61,45	-	-	61,45	
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.010,62	1.010,62	8,00 %	80,85	1,000000000	80,85	-	-	80,85	
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)										Total	191,32	0,00	0,00	191,32

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	612,75	20,00 %	122,55	1,000000000	122,55	-	-	122,55	
09/2016	768,08	20,00 %	153,62	1,000000000	153,62	-	-	153,62	
09/2016	1.010,62	20,00 %	202,12	1,000000000	202,12	-	-	202,12	
Observação: C = A x B					Total	478,29	0,00	0,00	478,29

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	612,75	3,00 %	18,38	1,000000000	18,38	-	-	18,38	
09/2016	768,08	3,00 %	23,04	1,000000000	23,04	-	-	23,04	
09/2016	1.010,62	3,00 %	30,32	1,000000000	30,32	-	-	30,32	
Observação: C = A x B					Total	71,74	0,00	0,00	71,74

Demonstrativo de Imposto de Renda

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

Verbas	Juros	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
2.399,67	-	191,97	-	-	-	-	-	2.207,70	1.903,99 à 2.826,65	7,50 %	142,80	22,78
Total Devido											22,78	

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

D = [(A x B) submetido a C]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Total (D)
01/12/2016	20.355,67	2,00 %	10,64	407,11

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
01/12/2016	407,11	0,00	407,11



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 4ª TURMA/ AIRO 0001510-09.2016.5.08.0012

AGRAVANTE: INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA

Advogado: Dr. José Roberto Bechir Maues Filho

AGRAVADOS: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Erivane Fernandes Barroso

EASA ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A

Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto

RELATORA: DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da Justiça gratuita abrange apenas a isenção das custas processuais, não gerando qualquer efeito quanto ao depósito recursal, cuja natureza jurídica é de garantia do Juízo e não se caracteriza como taxa ou despesa processual.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo de instrumento**, oriundos da **MM. 12ª**

Vara do Trabalho de Belém/PA, em que são partes as acima identificadas.

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento (ID e48b76a) postulando a reforma da r. Decisão (ID fffe455) que negou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, em decorrência de deserção.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Conforme as regras constantes do art. 103 do Regimento Interno Regional, não há necessidade de manifestação antecipada do Ministério Público do Trabalho.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Não conheço do agravo de instrumento, pois apesar de tempestivo e subscrito por profissional habilitado, não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o preparo.

De acordo com nova redação do § 7º, do art. 899, da CLT, e Instrução Normativa nº 03/1993 do C. TST, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 190/2013, o conhecimento do Agravo de Instrumento depende da comprovação do depósito recursal no montante de 50% do depósito do recurso que pretende destrancar, o que não foi observado pela agravante.

Ademais, a exigência de depósito do valor da condenação, em caso de recurso ordinário, está amparada no art. 899 e seus parágrafos, da CLT, bem como no art. 7º da Lei nº 5.584, de 26/06/1970 e art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/1992. Ademais, a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais encontra-se prevista no art. 789, § 1º, da CLT.

A Instrução Normativa nº 3 do C. TST, publicada no DeJT do TST de 12/03/1993, que regulamenta o art. 8º da Lei nº 8.542/1992, em seu inciso I, prevê que o depósito recursal nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do Juízo em caso de decisão condenatória ou executória de pagamento em pecúnia.

Os casos de dispensa do depósito recursal estão regulados no inciso X da supramencionada Instrução Normativa do C. TST, e só beneficiam os entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779/69, de 21/08/69, assim como a massa falida e a herança jacente.

No caso ora em análise, a r. Sentença (ID 54f2213) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial e fixou custas pela reclamada no importe de R\$407,11, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado de R\$. R\$20.355,67.

A segunda reclamada, ora agravante, interpôs recurso ordinário e não comprovou o

recolhimento das custas e depósito recursal, sob o argumento de ter pleiteado o benefício da Justiça gratuita no recurso.

Em suas razões recursais, em síntese, aduz que não possui condições de arcar com as despesas do processo e que a Constituição Federal incluiu no rol de direitos o Direito à Assistência Judiciária Gratuita, com o intuito de permitir que a parte hipossuficiente tenha a oportunidade de defender seus direitos no Poder Judiciário.

Pois bem,

O benefício em questão abrange apenas a isenção das custas processuais, não gerando qualquer efeito quanto ao depósito recursal, cuja natureza jurídica é de garantia do Juízo e não se caracteriza como taxa ou despesa processual, como demonstram as decisões do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, não inclui a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal, pois embora o inciso VII do artigo 3º da Lei 1.060/50 disponha que a assistência judiciária compreende a isenção dos depósitos previstos em lei para interposição de recursos, não se aplica ao depósito recursal trabalhista, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo e não de taxa judiciária, nos termos do art. 899, §1º da CLT. Dessa forma, ainda que o empregador seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, o recurso encontra-se deserto nos termos da Súmula 128, I, do TST, porque não recolhido o depósito recursal devido. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

(Processo: AIRR- 7920620115050033 Data de Julgamento: 06/08/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, TST, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014).

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA PESSOA FÍSICA RECLAMADA - NÃO ALCANÇE DO DEPÓSITO RECURSAL. No caso, infrutífera a discussão a respeito da possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física reclamada. Isso porque é deserto o recurso ordinário que não se fez acompanhar do respectivo depósito recursal (garantia do juízo, inconfundível com as despesas processuais independente de ser a parte beneficiária ou não da gratuidade da Justiça), porquanto o benefício da justiça gratuita alcança apenas as despesas processuais, e não a exigida garantia da execução. (Processo: RR 1213008320105170161 Data de Julgamento: 04/03/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, TST, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

Neste mesmo sentido, cito decisão unânime desta E. 2ª Turma, em que atuei como Relatora:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA PESSOA FÍSICA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE ABRANGE SOMENTE CUSTAS. O benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa física é medida reconhecida excepcionalmente, mediante prova robusta, e que abrange apenas a isenção das custas processuais, não gerando qualquer efeito quanto ao depósito recursal, cuja natureza jurídica é de garantia do Juízo e não se caracteriza como taxa ou despesa processual. (Processo: AIRO 0001144-89.2015.5.08.0210 Relatora Desembargadora: Maria Zuila Lima Dutra, TRT8, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/07/2016).

Assim, constato que a agravante não comprovou qualquer das condições acima apontadas, com vistas a ser beneficiada com a dispensa do depósito recursal, mais especificamente, do depósito do presente agravo de instrumento, à égide do art. 899, § 7º, da CLT.

Portanto, não conheço do apelo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento porque não preenchido um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja: o depósito recursal. Tudo conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE NÃO PREENCHIDO UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, QUAL SEJA: O DEPÓSITO RECURSAL. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargadora do Trabalho - Relatora



Assinado eletronicamente por: [MARIA ZUILA LIMA DUTRA] - 7cfa5a8
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
RTOrd 0001510-09.2016.5.08.0012
AUTOR: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A, INTEROCEAN ENGENHARIA E
SHIP MANAGEMENT LTDA

DESPACHO PJe - JT

Apesar de a interpretação literal do art. 878 da CLT conduzir à conclusão de que estaria vedado o impulso oficial pelo Juiz, a interpretação sistemática conduz ao entendimento de que essa não é a melhor cognição, conforme lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado¹, em apertada síntese, em razão:

- do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) que estabelece como direito fundamental *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*;

- da determinação contida no art. 765 da CLT: *Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.*

- do disposto nos artigos 2º que estabelece: *O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*; e 139, IV *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*; ambos do CPC;

- impossibilidade fática de se observar o disposto no art. 876, parágrafo único, da CLT sem o principal;

A conclusão não pode ser outra, senão a dos doutrinadores:

Naturalmente que, decidindo introduzir a Lei 13467/2017 na CLT a prescrição intercorrente, quis ela deixar clara a possibilidade do início de seu cômputo naquelas situações - que são raras reconheça-se - em que a execução deixa de seguir o seu curso regular em decorrência de omissão culposa do exequente (caso típico de, na liquidação por artigos, o credor-exequente não apresentar os seus artigos de liquidação, mesmo estando assistido por advogado nos autos).

Afora essas situações raras, não restam dúvidas de que pode e deve o Magistrado assegurar eficiência e efetividade ao processo do trabalho, após decidido o título jurídico exequendo. Nesse quadro, concluída a decisão desse título jurídico, deve o juiz tomar as medidas necessárias para concretizar aquilo que foi explicitado no título jurídico exequendo, na forma dos preceitos constitucionais e legais supracitados (art. 5º, LXXVIII, Constituição da República; art. 765, CLT); arts. 2º, 8º, 15 e 139, IV, CPC - 2015). Deve o Magistrado inclusive, manejar os modernos instrumentos de consulta, restrição, bloqueio, indisponibilidade e penhora de bens reconhecidos, oficialmente, por intermédio de convênios celebrados pelo Poder Judiciário com órgãos de entidades estatais e de entidades privadas (BACEN-JUD e outros veículos oficialmente consagrados)².

Sob esses fundamentos e tratando-se de execução por quantia certa, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC/15, deverá se iniciar a execução, tomando-se as seguintes providências:

- 1) Ao cálculo para atualização da conta;
- 2) Homologada a conta, citar as reclamadas, responsáveis solidárias, na forma do art. 880 da CLT;
- 3) OFICIAR À DRT, informando-lhe que a reclamada não pagou os direitos rescisórios da reclamante. Além disso, reteve salários e deixou de cumprir com diversas obrigações contratuais e legais.
- 4) Oficiar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com cópia da presente sentença, para que tome ciência dos fatos reconhecidos na presente decisão e tome as medidas que entender de Direito, dentro de suas prerrogativas e deveres funcionais.

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/do...>

A reforma Trabalhista no Brasil, pag. 356. LIT

2

Ob. Cit. Pag. 356.

BELEM, 20 de Fevereiro de 2018

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: [MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO] -
275a8bb
[https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001510-09.2016.5.08.0012 em 13/04/2018 13:20:26 - 2851639 e assinado eletronicamente por:

- CARLOS AUGUSTO CARDOSO



Consulte este documento em:
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **1804131319438970000016127689**



Documento assinado pelo Shodo

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Reclamado: **EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A**
Período do Cálculo: **05/05/2014 a 19/09/2016**

Data Ajuizamento: **24/10/2016**

Data Liquidação: **13/04/2018**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	1.471,14	259,79	1.730,93
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	735,57	129,90	865,47
FÉRIAS + 1/3	2.315,68	408,93	2.724,61
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.157,84	204,46	1.362,30
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.017,90	532,94	3.550,84
MULTA CONVENCIONAL (CLÁUSULA 36ª)	5.148,98	909,27	6.058,25
SALDO DE SALÁRIO	776,44	137,11	913,55
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	388,22	68,56	456,78
13º SALÁRIO	1.021,62	180,41	1.202,03
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	510,81	90,20	601,01
SALÁRIO RETIDO	620,39	109,56	729,95
FGTS 8%	3.116,21	550,29	3.666,50
SALDO E/OU SAQUE	(1.819,59)	(321,32)	(2.140,91)
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.246,49	220,12	1.466,61
Total	19.707,70	3.480,22	23.187,92

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 12,27%

Descrição de Créditos e Débitos do Reclamante	Valor
VERBAS	20.195,72
FGTS	2.992,20
Bruto Devido ao Reclamante	23.187,92
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(193,48)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(193,48)
Líquido Devido ao Reclamante	22.994,44

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.994,44
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	741,35
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	23.735,79
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	593,39
Total Devido pelo Reclamado	24.329,18

FGTS DO PERÍODO LABORAL, COM ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO PELO AUTOR, NO VALOR DE R\$-1.800,00, CONFORME DOCUMENTO DE ID 6E12DE5.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
6. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0001510-09.2016.5.08.0012
Cálculo: 13227

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Reclamado: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A
Período do Cálculo: 05/05/2014 a 19/09/2016

Data Ajuizamento: 24/10/2016

Data Liquidação: 13/04/2018

Demonstrativo de Verbas

Nome: AVISO PRÉVIO

Período: 05/05/2014 a 19/09/2016

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/09/2016	1.212,75	30,0000	1,00000000	36,0000	Não	1.455,30	0,00	1.455,30	1,010882381	1.471,14
Total										1.471,14

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO

Período: 05/05/2014 a 19/09/2016

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((AVISO PRÉVIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	1.455,30	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	727,65	0,00	727,65	1,010882381	735,57
Total										735,57

Nome: FÉRIAS + 1/3

Período: 05/05/2014 a 19/09/2016

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X QUANTIDADE										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/09/2016	1.212,75	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.617,00	0,00	1.617,00	1,010882381	1.634,60
19 a 19/09/2016	1.212,75	12,0000	1,33333333	5,0000	Não	673,75	0,00	673,75	1,010882381	681,08
Total										2.315,68

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **05/05/2014 a 19/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

$(((((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) \times 0,50000000) \times 1,0000)$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	2.290,75	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.145,38	0,00	1.145,38	1,010882381	1.157,84
Total										1.157,84

Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Período: **01/12/2016 a 01/12/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **NO VALOR DE R\$-3.000,00, CONFORME SENTENÇA DE FLS.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 01/12/2016	-	-	-	-	-	3.000,00	0,00	3.000,00	1,005967334	3.017,90
Total										3.017,90

Nome: **MULTA CONVENCIONAL (CLÁUSULA 36*)**

Período: **05/05/2014 a 19/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: **SET/16 = 1.212,75/30 X 2 = 80,85 X 63 DIAS (DE 30/09/2016 A 01/12/2016) = R\$-5.093,55 * MENOR QUE O VALOR LÍQUIDO DA RESCISÃO.**

$(((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) \times 2,00000000) \times 63,0000)$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	1.212,75	30,0000	2,00000000	63,0000	Não	5.093,55	0,00	5.093,55	1,010882381	5.148,98
Total										5.148,98

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**

Período: **05/05/2014 a 19/09/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: **REFERENTE A 19 DIAS DE SETEMBRO/2016, CONFORME SENTENÇA DE FLS.**

$(((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) \times 1,00000000) \times 19,0000)$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	1.212,75	30,0000	1,00000000	19,0000	Não	768,08	0,00	768,08	1,010882381	776,44
Total										776,44

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO**

Período: **05/05/2014 a 19/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

$((((\text{SALDO DE SALÁRIO}) / 1,0000) \times 0,50000000) \times 1,0000)$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	768,08	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	384,04	0,00	384,04	1,010882381	388,22
									Total	388,22

Nome: **13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2016 a 19/09/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

$((((\text{MAIOR REMUNERAÇÃO}) / 12,0000) \times 1,00000000) \times \text{AVOS})$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/09/2016	1.212,75	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	1.010,62	0,00	1.010,62	1,010882381	1.021,62
									Total	1.021,62

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2016 a 19/09/2016**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

$((((13^\circ \text{ SALÁRIO}) / 1,0000) \times 0,50000000) \times 1,0000)$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/09/2016	1.010,62	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	505,31	0,00	505,31	1,010882381	510,81
									Total	510,81

Nome: **SALÁRIO RETIDO**

Período: **01/08/2016 a 31/08/2016**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: **REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2016, COM ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO PELO AUTOR DE R\$-600,00 (ID 6E12DE5), CONFORME SENTENÇA DE FLS.**

$((((\text{SALÁRIO BASE}) / 1,0000) \times 1,00000000) \times 1,0000)$

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/08/2016	1.212,75	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.212,75	600,00	612,75	1,012474520	620,39
									Total	620,39

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros	
08/2016	24/10/2016	620,39	0,00	0,00	620,39	17,66 %	109,56	
09/2016	24/10/2016	13.526,30	0,00	0,00	13.526,30	17,66 %	2.388,63	
12/2016	24/10/2016	3.017,90	0,00	0,00	3.017,90	17,66 %	532,94	
Total								3.031,13

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período 05/2014 a 09/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

BASE DE CÁLCULO DE FGTS + AVISO PRÉVIO + SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
05/2014	781,92	8%	62,55	0,00	62,55	1,050469567	65,71	11,60	77,31
06/2014	990,49	8%	79,24	0,00	79,24	1,049981325	83,20	14,69	97,89
07/2014	868,80	8%	69,50	0,00	69,50	1,048875810	72,90	12,87	85,77
08/2014	1.458,13	8%	116,65	0,00	116,65	1,048244767	122,28	21,59	143,87
09/2014	1.187,40	8%	94,99	0,00	94,99	1,047330447	99,49	17,57	117,06
10/2014	1.478,16	8%	118,25	0,00	118,25	1,046244446	123,72	21,85	145,57
11/2014	1.242,70	8%	99,42	0,00	99,42	1,045739354	103,96	18,36	122,32
12/2014	1.505,00	8%	120,40	0,00	120,40	1,044639348	125,77	22,21	147,98
01/2015	1.139,93	8%	91,19	0,00	91,19	1,043722960	95,18	16,81	111,99
02/2015	1.296,25	8%	103,70	0,00	103,70	1,043547644	108,22	19,11	127,33
03/2015	1.231,32	8%	98,51	0,00	98,51	1,042196956	102,66	18,13	120,79
04/2015	1.013,46	8%	81,08	0,00	81,08	1,041078838	84,41	14,91	99,32
05/2015	1.123,95	8%	89,92	0,00	89,92	1,039879856	93,50	16,51	110,01
06/2015	1.123,95	8%	89,92	0,00	89,92	1,037997966	93,33	16,48	109,81
07/2015	1.123,95	8%	89,92	0,00	89,92	1,035610883	93,12	16,44	109,56
08/2015	1.123,95	8%	89,92	0,00	89,92	1,033681000	92,94	16,41	109,35
09/2015	1.693,95	8%	135,52	0,00	135,52	1,031700136	139,81	24,69	164,50
10/2015	1.112,09	8%	88,97	0,00	88,97	1,029856693	91,62	16,18	107,80
11/2015	1.039,10	8%	83,13	0,00	83,13	1,028522699	85,50	15,10	100,60
12/2015	1.648,21	8%	131,86	0,00	131,86	1,026213718	135,31	23,89	159,20
01/2016	1.060,64	8%	84,85	0,00	84,85	1,024860901	86,96	15,36	102,32
02/2016	1.293,40	8%	103,47	0,00	103,47	1,023881047	105,94	18,71	124,65
03/2016	1.258,45	8%	100,68	0,00	100,68	1,021666075	102,86	18,16	121,02

Cálculo liquidado por CARLOS AUGUSTO CARDOSO em 13/04/2018 às 13:15:27.

Pág. 6 de 9

Nome: FGTS 8%

Período 05/2014 a 09/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

BASE DE CÁLCULO DE FGTS + AVISO PRÉVIO + SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Aliquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2016	1.332,42	8%	106,59	0,00	106,59	1,020335558	108,76	19,21	127,97
05/2016	1.332,88	8%	106,63	0,00	106,63	1,018773777	108,63	19,18	127,81
06/2016	1.521,80	8%	121,74	0,00	121,74	1,016696666	123,78	21,86	145,64
07/2016	1.316,13	8%	105,29	0,00	105,29	1,015051268	106,88	18,87	125,75
08/2016	1.212,75	8%	97,02	0,00	97,02	1,012474520	98,23	17,35	115,58
09/2016	3.234,00	8%	258,72	0,00	258,72	1,010882381	261,54	46,19	307,73
Total							3.116,21	550,29	3.666,50

Nome: SAQUE E/OU SALDO DE FGTS

Comentário PARA ABATER DO FGTS APURADO

Valor Informado					
Ocorrência	Valor	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
19/09/2016	1.800,00	1,010882381	1.819,59	321,32	2.140,91
Total			1.819,59	321,32	2.140,91

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

FGTS (Total Devido) x 40%							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
19/09/2016	3.082,67	40%	1.233,07	1,010882381	1.246,49	220,12	1.466,61

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos – Período 01/08/2016 a 19/09/2016

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Aliquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Aliquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
08/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	612,75	612,75	8,00 %	49,02	1,012474520	49,63
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	768,08	768,08	8,00 %	61,45	1,010882381	62,12
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.010,62	1.010,62	8,00 %	80,85	1,010882381	81,73
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	193,48

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO														
Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO														
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	612,75	612,75	8,00 %	49,02	1,000000000	49,02	-	-	49,02	
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	768,08	768,08	8,00 %	61,45	1,000000000	61,45	-	-	61,45	
09/2016	0,00	8,00 %	570,88	0,00	1.010,62	1.010,62	8,00 %	80,85	1,000000000	80,85	-	-	80,85	
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)										Total	191,32	0,00	0,00	191,32

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	612,75	20,00 %	122,55	1,000000000	122,55	-	-	122,55	
09/2016	768,08	20,00 %	153,62	1,000000000	153,62	-	-	153,62	
09/2016	1.010,62	20,00 %	202,12	1,000000000	202,12	-	-	202,12	
Observação: C = A x B					Total	478,29	0,00	0,00	478,29

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
08/2016	612,75	3,00 %	18,38	1,000000000	18,38	-	-	18,38	
09/2016	768,08	3,00 %	23,04	1,000000000	23,04	-	-	23,04	
09/2016	1.010,62	3,00 %	30,32	1,000000000	30,32	-	-	30,32	
Observação: C = A x B					Total	71,74	0,00	0,00	71,74

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 01/08/2016 a 19/09/2016

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
2.418,45	-	3	193,48	-	-	-	-	-	2.224,97	0,00 à 5.711,94	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

D = [(A x B) submetido a C]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Total (D)
13/04/2018	23.735,79	2,00 %	10,64	474,72

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

D = [(A x B) submetido a C]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Teto (C)	Total (D)
13/04/2018	23.735,79	0,50 %	638,46	118,68

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
13/04/2018	593,39	0,00	593,39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
RTOrd 0001510-09.2016.5.08.0012
AUTOR: EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A, INTEROCEAN ENGENHARIA E
SHIP MANAGEMENT LTDA

DESPACHO PJe - JT

Deferido processamento da recuperação judicial das executadas (ID. 7c11195 - Pág. 2) entendo pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista e determino a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial, nos moldes previstos no art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Após, retornar os autos conclusos.

BELEM, 24 de Setembro de 2018

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: [MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO] -
5f72045
[https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)